

# BOLETIM DA SACERJ



SOCIEDADE DOS ADVOGADOS  
CRIMINAIS DO ESTADO RIO DE JANEIRO

# 16

JAN. - MAR./2025



# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| Resistência, valorização e<br>compromisso com a Justiça.....                   | 3  |
| O desafio da Advocacia Criminal no sistema de Justiça.....                     | 5  |
| Com a palavra, o mestre.....   | 7  |
| Responsabilidade penal da pessoa<br>jurídica e teoria da dupla imputação ..... | 12 |
| Sobre a questão do poder punitivo.....   | 19 |
| É preciso ver Sísifo Feliz! .....  | 24 |
| Basta um gesto .....   | 27 |
| Um breve comentário da nossa diretora cultural.....                            | 30 |



**PALAVRA DA PRESIDENTE**

# RESISTÊNCIA, VALORIZAÇÃO E COMPROMISSO COM A JUSTIÇA



MARCIA  
DINIS

**CAROS COLEGAS**, iniciamos 2025 com um misto de reflexão e determinação. O momento atual nos convida a reafirmar nosso compromisso com uma advocacia criminal forte, independente e essencial à justiça. Em um cenário global de retrocessos, com políticas cada vez mais punitivistas, é fundamental reforçarmos nosso papel na defesa das garantias fundamentais e do devido processo legal. A luta contra a repressão excessiva e pelo fortalecimento de um sistema penal mais garantista deve ser permanente e intransigente.

Essa necessidade de resistência não é nova. Nossa história na SACERJ começou em 1990, impulsionada pela necessidade de enfrentar um sistema penal desigual e excludente. Hoje, mais de três décadas depois, seguimos firmes nesse propósito, reafirmando que a advocacia criminal não apenas assegura direitos, mas também promove uma justiça que não seja instrumento de desigualdade. E, mais do que nunca, é tempo de enaltecer e valorizar essa missão.

Neste cenário punitivista, a advocacia criminal enfrenta uma desvalorização sistemática, promovida tanto pela mídia quanto por setores do próprio Estado, incluindo o judiciário e o Ministério Público, o que reforça a necessidade de fortalecer nossa atuação e reafirmar a importância do devido processo legal e das garantias fundamentais.

Além disso, há um crescente processo de criminalização da advocacia criminal: somos confundidos com nossos clientes e sofremos ataques que comprometem a livre atuação da defesa. O preconceito contra o advogado criminalista, muitas vezes visto como cúmplice de seu assistido, ameaça não apenas a profissão, mas o próprio direito de defesa, essencial a qualquer sistema de justiça democrático.

Esse cenário evidencia a necessidade de esclarecer a sociedade sobre o papel fundamental da advocacia criminal, que não compactua

com crimes, mas assegura que ninguém seja julgado sem defesa adequada. O advogado criminalista atua em nome dos direitos e garantias fundamentais, enfrentando desafios diários para evitar arbitrariedades e assegurar que a lei seja aplicada de forma justa e equilibrada.

Para enfrentar esses desafios, nosso trabalho exige coragem, técnica e dedicação. A advocacia criminal não é apenas uma profissão, mas uma vocação para a defesa intransigente da liberdade e da dignidade humana. Somos aqueles que garantem que o direito prevaleça sobre a arbitrariedade, que a justiça não se curve à conveniência e que ninguém seja tratado com menos direitos do que merece. A advocacia criminal é a última linha de defesa contra arbitrariedades, garantindo que direitos fundamentais sejam respeitados, independentemente das pressões políticas e sociais. Cada advogado criminalista é um guardião da liberdade e da justiça, combatendo não apenas a criminalização da pobreza, mas também os abusos institucionais que corroem a equidade do sistema penal. É com esse espírito que seguimos adiante, fortalecendo não apenas a resistência contra retrocessos, mas também a construção de um sistema penal mais justo e humano. A SACERJ é integrada por advogados que, com garra e competência, defendem não apenas clientes, mas princípios inegociáveis, tornando nossa atuação essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Que 2025 seja um ano de fortalecimento real da advocacia criminal. Nosso papel na defesa de garantias fundamentais deve ser cada vez mais assertivo e respeitado, com reconhecimento da importância estratégica de nossa atuação para a justiça e para o equilíbrio do sistema penal. Seguimos firmes na luta por um sistema mais justo e eficiente.

Com entusiasmo e determinação, avancemos!



# O DESAFIO DA ADVOCACIA CRIMINAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA



ANTONIO  
PITOMBO

---

**QUEM NÃO SE PERGUNTA** sobre as dificuldades do arbítrio na Justiça Penal? Quem não faz autocrítica às defesas que escreve? Quem não pensa em como superar a “jurisprudência” defensiva das Altas Cortes? Enfim, quem não quer ter os melhores argumentos para defender seus clientes?

Todos nós vivemos as angústias da advocacia criminal. É importante torná-las, tal como aconteceu com a filosofia do século passado, razão para entender e justificar nosso existir. Não há essência de advogado criminal, há atividade concreta que precede quaisquer outras qualidades e nos faz reconhecidos.

Nessa atuação, voltada à defesa de direitos individuais e da dignidade da pessoa humana, desapareceu o espaço do improvisado. Foi-se o romantismo da defesa penal, a qual se tornou força motriz da proteção do indivíduo na persecução penal.

Bom defensor não assiste inerte os atos da polícia judiciária e do acusador público no inquérito policial. O presente impôs a defesa perante o juiz das garantias, ao mesmo tempo que exigiu paridade de armas na

pesquisa da verdade factual. A contrapartida de um sistema que se afirma acusatório (art. 3-A, do CPP) surge o oferecimento de uma gama de direitos para o exercício da ampla defesa na investigação criminal e no processo judicial.

Este novo tempo exige mais informação (doutrinária e jurisprudencial), melhor discussão sobre problemas contemporâneos e múltiplas proposições de ideias. Temos de ser mais preparados e menos sós.

Não se apresenta outra a ambição do Boletim da SACERJ. Queremos ser a ponte para troca de conhecimentos, para diálogos sobre técnicas de defesa, para a crítica da jurisdição penal e respectiva burocracia.

Existe apenas um problema neste projeto: vocês, leitor e leitora, mostram-se fundamentais na consecução desses objetivos. O ler não nos satisfaz, almejamos o debate e as suas opiniões para conhecermos quem é, o que pensa e como pode ajudar o grupo nas muitas cruzadas por direitos individuais.

Vamos semear juntos lei e liberdade por toda a terra da Justiça Criminal.



A PROSA DA SACERJ

# COM A PALAVRA, O MESTRE



ALEXANDRE  
DUMANS

---

**DANDO INÍCIO AO PROJETO** de preservação da memória da advocacia criminal, o primeiro programa “A Prosa da SACERJ” entrevistou o advogado criminalista Alexandre Dumans, um dos fundadores e símbolo da SACERJ. Márcia Dinis e Renato Tonini conversaram com Dumans sobre a importância da criação da entidade para a defesa das garantias constitucionais e o combate ao punitivismo desmedido, e destacou como essa organização se tornou hoje a “maior representante dos advogados criminais, possivelmente na América do Sul”. A prosa foi além. Dumans falou de sua opção pela advocacia criminal, contou casos que marcaram sua carreira, e, *comme il fallait s’y attendre*, a prosa acabou em James Joyce e com declamação de I-Juca Pirama.

Alexandre Dumans contou que a criação da SACERJ foi uma reação diante do avanço de discursos que pretendiam promover o endurecimento penal e a relativização de direitos individuais. No início dos anos noventa, a SACERJ agregou alguns dos maiores advogados criminalistas e acabou se tornando um espaço de resistência jurídica e de promoção do debate qualificado sobre o sistema penal.

Após um período com as atividades adormecidas, a SACERJ ressurgiu no início dos anos 2010, e desde então tem seguido sua vocação para a defesa das liberdades e para a formação dos jovens advogados criminalistas. Como parte dessa missão, a associação criou inclusive um escritório modelo destinado à prestação de serviços jurídicos gratuitos, oferecendo assistência à população carente, mas que de forma alguma

pretende concorrer com a Defensoria Pública.

Como ressaltado por Alexandre Dumans, uma das grandes finalidades do escritório modelo é não apenas a atuação pro bono, mas principalmente proporcionar experiência prática e capacitação para aqueles que querem exercer a advocacia criminal e não tiveram a oportunidade de estagiar num escritório especializado. Além da prática, o escritório modelo conta com um curso ministrado por advogados experientes, sempre tentando relacionar as aulas com as temáticas dos processos sob a responsabilidade dos novos profissionais que ingressam na advocacia criminal.

Ao longo de toda a entrevista foi reforçado o papel do advogado criminal, que precisa ter ao menos “um pouco de coragem” para conseguir confrontar as instituições repressivas: “Não precisa ter muita, mas se não tiver um pouco de coragem, pode ser engenheiro, astronauta, existem outras profissões maravilhosas, médico, por exemplo, mas não a advocacia criminal. Ela força você a se confrontar com instituições repressivas, Ministério Público, Polícia, Exército (...)”, “Então, você possui uma profissão que faz com que você se confronte permanentemente com essas instituições repressivas, isso é uma situação em que qualquer covarde se rende, antes mesmo de começar”.

Daí a preocupação não apenas em fomentar o debate, mas também em investir na formação de novas gerações de advogados comprometidos com as garantias constitucionais, visando contribuir para a consolidação de uma justiça penal que respeite os direitos individuais.



*Destacamos a seguir um trecho da prosa, mas a íntegra da Prosa da Sacerj nº 1 pode ser acessada pelo QR Code*

**- Renato Tonini:**

Puxando o gancho da nossa história, da nossa história da SACERJ, eu queria que você nos contasse, porque você foi o grande, foi quem imaginou a SACERJ, foi você o inspirador da SACERJ, e isso eu estou falando dos anos 90, lá em 91, 92. Então eu queria que você contasse aí como é que você teve essa ideia da SACERJ, o que te provocou a entender necessária a criação da SACERJ e os bastidores aí, se for possível, da primeira diretoria da SACERJ.

**- Alexandre Dumans:**

Foi um negócio bastante imprevisto. Eu passava no fórum e eu vi um cartaz de um grupo de advogados que pretendia montar uma sociedade de advogados criminais no estado do Rio de Janeiro. E esse grupo de advogados era integrado por advogados que apoiavam a pena de morte, apoiavam o incremento do poder punitivo, queriam penas maiores.

E aquilo me deixou bastante assustado. Quando eu olhei aquele cartaz e vi aqueles advogados querendo montar uma sociedade de advogados, imediatamente eu saí para o escritório do ministro Evandro Lins de Silva, pedi a ele que assumisse a presidência da SACERJ e menti para ele dizendo que o Evaristo aceitaria a presidência da SACERJ desde que ele fosse o presidente, sem sequer ter falado com o Evaristo. O ministro perguntou para mim, mas o que eu tenho que fazer?

Eu falei, nada, ministro, nada. A finalidade dessa sociedade não é existir e atuar, é apenas anular a possibilidade dessa outra que pretende surgir. Ele falou, já que não é para fazer nada, eu aceito.

E o ministro aceitou, em seguida eu corri para o escritório do Evaristo e lá contei já, não uma mentira, uma verdade. E o Evaristo, por sua vez, ciente de que o ministro havia

aceitado o encargo, ele também aceitou. Na sequência, eu dava aula nessa ocasião no curso de pós-graduação da PUC, onde as ideias fervilhavam, havia ali um grupo de alunos que representavam, na verdade, os expoentes da nova geração da advocacia criminal, ou seja, toda a nova geração da advocacia criminal estava ali, naquele curso.

E pedi apoio à doutora Márcia Dinis, ela incrementou ainda mais esse relacionamento que havia com o ministro, e juntos, e com o apoio desses alunos, que eram todos advogados já brilhantes, estavam apenas fazendo um aperfeiçoamento e representavam deveras a nata da advocacia criminal naquele momento. Todos eles colaboraram, de uma forma ou de outra, com o desenvolvimento, com a criação dessa SACERJ. Mas como o propósito dela não era fazer nada, ela, evidentemente, morreu.

Morreu e ficou moribunda durante um grande período, até que, com o surgimento de WhatsApp, desses negócios, dessas tecnologias, eu achei por bem reunir aquele grupo e a SACERJ foi... Ela ressurgiu, houve uma espécie de ressurreição, e nessa ressurreição a SACERJ veio com todo o vapor, não só trazendo a força daqueles jovens advogados, que já não eram tão jovens assim agora, mas agregando outros tantos advogados que os admirava. E isso fez com que a SACERJ se transformasse numa sociedade de advogados criminais bastante qualificada, para a qual comparecem Nilo Batista, Juarez Cirino, Juarez Tavares, na época, Fernando Fragoso, quando estava vivo, João Mestieri, Márcio Donnici, Carlos Eduardo Machado, enfim, tantos outros advogados renomados, Katia Tavares, Renato Tonini, Márcia Dinis.

E esse grupo conseguiu efetivamente se reunir e se transformou numa organização, eu diria, que hoje é a maior representante dos advogados criminais, possivelmente na

América do Sul.

**- Renato Tonini:**

É sempre bom lembrar como é que isso tudo aconteceu, e, na verdade, o que motivou a SACERJ foi uma irresignação sua. Foi uma revolta. Foi mais uma injustiça que estava se desenhando, que você quis estancar e estancou.

**- Marcia Dinis:**

Eu até acrescentaria, Alexandre, que enquanto aquela sociedade que a gente encontrou no Fórum queria pena de morte, punições mais severas, nós chegamos com uma proposta completamente diferente, que era o antipunitivismo.

**- Alexandre Dumans:**

Isso é que efetivamente assustou, porque os doutrinadores, os doutrinadores de ponta, os doutrinadores de vanguarda, Nilo, Zaffaroni e tantos outros, sempre foram a favor da descriminalização, sempre adotaram posições semelhantes à do Luke Hillsman, do Neal Christ, no abolicionismo da pena. A direção era o contrário daquela. E, portanto, direcionar um grupo de advogados criminais para mais punição e recrudescimento era exatamente o oposto daquilo que toda a doutrina, nessa ocasião, como até hoje, mais ainda, pregava e prega.

Então, foi uma grande vitória, eu acho, sim. Uma grande vitória que foi reacendida no futuro, na sua ressurreição. E hoje é o que é.

**- Renato Tonini:**

A Fênix.

**- Alexandre Dumans:**

É, exatamente, a Fênix.

**- Marcia Dinis:**

Alexandre, a SACERJ também, hoje, continua empunhando a bandeira de buscar justiça social, de uma advocacia pro bono, muito por conta do que eu considero a sua menina dos olhos na SACERJ, que é o escritório modelo Nilo Batista.

**- Alexandre Dumans:**

Surge por conta da SACERJ. E ele consiste na atuação de aproximadamente trinta advogados, que são advogados voluntários, que trabalham pro bono para as pessoas sem recursos, para as pessoas que moram nas periferias, etc., que não tenham recursos. Nós não competimos com a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública faz um trabalho grandioso. É um trabalho que envolve milhares e milhares de processos. O escritório modelo possui apenas cem processos, o que permite dar uma assistência com esses trinta advogados, uma assistência com uma excelência.

E, ao mesmo tempo, a gente forma novos advogados criminais, porque esse escritório modelo possui um curso de advocacia penal que é ministrado exatamente pelos advogados mais notáveis que hoje existem aqui na Praça do Rio de Janeiro. Esses advogados notáveis dão aulas de graça nesse curso, ou seja, não cobram nada, o que me permite ter um quadro docente um quadro docente da maior qualidade. E, ao mesmo tempo, esse curso trabalha questões que envolvem as causas que são defendidas pelo escritório modelo.

Então há uma união entre... A gente agrega, digamos assim, o conhecimento jurídico fornecido por esses advogados que praticam e que militam, são advogados atuantes, advogados todos conhecidos aqui no Rio de Janeiro e até mesmo no Brasil. Eles atuam como professores desse curso em pontos, em assuntos pontuais, em assuntos que estão relacionados

com aquelas causas que são defendidas pelos advogados do escritório modelo.

Então, ao mesmo tempo que a gente forma advogados, que se tornam advogados especialistas em advocacia penal, a gente presta um serviço público de assistência gratuita para as pessoas que atuam na periferia. É realmente uma atividade nobre. Eu tenho, de fato, a menina dos olhos da minha vida hoje em dia, mas exige um trabalho contínuo muito penoso, muito difícil, e que tenho certeza de que a nova presidente da SACERJ vai saber conduzir com maestria”.



ARTIGO

# RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO



ANDRÉ  
NASCIMENTO

---

## NO JULGAMENTO DO RE 548.181/PR

(relatora a Min. Rosa Weber), a 1ª Turma do STF, por maioria simples, decidiu que “o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação”. A partir dessa decisão, os Tribunais brasileiros, notadamente o STJ, intérprete maior da legislação infraconstitucional brasileira, passaram a afastar a teoria da dupla imputação, que até então predominava incontrastável, no tratamento das acusações formuladas contra pessoas jurídicas.

Até o precedente acima, eram comuns as denúncias que imputavam o crime ambiental à pessoa jurídica e incluíam um dirigente seu (ou dois, ou mais) apenas como uma formalidade, para cumprir o requisito da dupla imputação, sem que ao dirigente acusado fosse imputada qualquer conduta relacionada ao fato criminoso narrado. Após o acórdão do STF, foi-se de um extremo ao outro: muitas denúncias, agora, são formuladas unicamente contra a pessoa jurídica, sem a identificação de qualquer conduta humana, que passa a ser atribuída diretamente à pessoa jurídica (“a empresa lançou efluentes contaminados no rio...”). Os dois modelos de acusação, ambos padecentes do mesmo vício formal de inépcia, se devem à incompreensão de como um crime ambiental pode ser atribuído ao ente coletivo. As linhas abaixo se destinam a lançar um pouco de luz sobre o assunto, algo que o precedente do STF acima mencionado, mercê da confusão terminológica que o acomete, definitivamente não fez.

A responsabilidade penal da pessoa, humana ou jurídica, pressupõe que o fato criminoso lhe seja *imputável*. A “imputação” a que se está fazendo referência é aquela tratada no art. 13 do Código Penal: “o resultado, de que depende a existência do crime, só é *imputável* a quem lhe deu causa”, entendendo-se por *causa* a “ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Percebe-se, pois, que, em sentido penal material, “imputar” um crime significa atribuir a prática criminoso à pessoa como obra sua. No entanto, costuma-se usar o mesmo substantivo “imputação” também para fins processuais. Neste particular, ainda que “imputado”, entre nós, não tenha o sentido de *status* jurídico-processual que tinha no Código de Processo Penal italiano de 1930 (cujo art. 78 conceituava o *imputato* como aquele que, “mesmo sem ordem da autoridade judiciária, é posto em estado de detenção à disposição daquela, ou aquele contra o qual um ato qualquer do procedimento atribui um crime”), é cabível a queixa de Carnelutti sobre a negligência em torno do conceito: na prática fala-se muito em imputação; na doutrina não se pensa quase nunca nela<sup>1</sup>. Pois bem, em sentido processual, entre nós, “imputação” é sinônimo de “acusação”<sup>2</sup>.

Foi primordialmente neste sentido processual de “acusação” que o precedente do STF empregou o substantivo “imputação”, como se observa do seguinte trecho da ementa: “o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea *persecução penal* da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa”. Assim, o que o acórdão preconiza é que a acusação contra a pessoa jurídica impescinde de que seu representante legal

1 CARNELUTTI, Francesco. *Cuestiones sobre el Proceso Penal*. Trad. S. Sentís Melendo. Buenos Aires: E.J.E.A., 1961, p. 135.

2 Segundo o Dicionário Jurídico de Piragibe Magalhães e Tostes Malta (Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, s/d, vol. I, p. 502), “imputação” significa “atribuição, imposição de responsabilidade a alguém, pela prática de determinado fato”, ao passo que “imputado” é sinônimo de “acusado”.

seja concomitantemente acusado, denunciado. O precedente da Suprema Corte está correto neste aspecto, apesar das respeitáveis opiniões em contrário<sup>3</sup>, mas se equivoca quando diz que a Constituição “não impõe a necessária dupla imputação”.

\*\*\*

Tarefa tão árdua quanto superar as inconstitucionalidades da responsabilidade penal da pessoa jurídica, especialmente no que diz respeito à claríssima violação do princípio da legalidade consistente na inexistência de preceito secundário específico para as pessoas jurídicas nos tipos penais incriminadores da lei 9.605/98<sup>4</sup>, é estabelecer uma teoria do delito que se adapte às peculiaridades do ente coletivo, a começar por sua incapacidade de agir em sentido penal, ponto que é unanimidade entre os estudiosos do tema<sup>5</sup>. Pode-se adiantar que nesta matéria ainda não há respostas satisfatórias.

Há dois sistemas sobre os quais se pode fundar a responsabilidade penal da pessoa jurídica: o sistema da *autorresponsabilidade*, segundo o qual a pessoa jurídica responde pelo

ilícito próprio, e o sistema da *heterorresponsabilidade*, pelo qual a pessoa jurídica responde pelo delito de terceiro. A depender do sistema que se adote, os impactos na teoria do delito são distintos, e aqui se antecipa um outro problema, quicá mais intrincado do que o atinente à ação da pessoa jurídica: como fundamentar a culpabilidade da pessoa jurídica, já que esta, por não possuir um aparelho psíquico próprio, é incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com esse conhecimento? Novamente, tanto o sistema da autorresponsabilidade quanto o da heterorresponsabilidade não oferecem soluções satisfatórias; não à toa, grande parte da doutrina defende a impossibilidade absoluta de se trasladar a culpabilidade para a pessoa jurídica<sup>6</sup>.

Talvez tais questionamentos, numerosos e importantes, não possuam uma solução definitiva dentro das categorias da teoria do delito tradicional, mas apenas uma solução provisória: um modelo de responsabilidade penal que agrida o mínimo possível garantias constitucionais relacionadas ao tema, como a intranscendência da pena<sup>7</sup> e a culpabilidade, o que torna, neste último caso, absolutamente

3 Como a de GOMES, Luiz Flavio; MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais. São Paulo: RT, 2011, p. 53: “não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) corresponsável pela infração”.

4 Para mais detalhes, v. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Método, 2003, pp. 155ss. A tese, defendida por DINO NETO, Nicolao *et alii* (Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 97), que pretende vencer a inconstitucionalidade da lei 9.605/98 neste particular com a tese segundo a qual, mesmo para as pessoas jurídicas, as penas previstas no art. 21 preservariam o caráter de substitutivas da privação de liberdade, de tal sorte que o *quantum* mínimo e máximo previsto para a pena privativa de liberdade regularia também a aplicação da pena para a pessoa jurídica, embora bem inspirada, é inadmissível porque viola o próprio art. 21, que diz que a multa, as penas restritivas de direito e a prestação de serviços à comunidade podem ser aplicadas *isoladamente*.

5 V., por todos, LOBATO, José Danilo Tavares. Direito Penal Ambiental e seus Fundamentos. Curitiba: Juruá, 2012, p. 142, que frisa que “a capacidade de ação da pessoa jurídica consiste em outro obstáculo insuperável pelos defensores da responsabilidade penal dos entes coletivos”.

6 Para o panorama na doutrina estrangeira, v. BACIGALUPO, Silvina. *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas*. Buenos Aires: Hammurabi, 2001, p. 155, nota de ropadé nº 34. Entre nós, a crítica mais contundente é a de SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006, pp. 439-443.

7 Que se aplica às pessoas jurídicas, como o STJ assentou há não muito tempo atrás no julgamento do REsp 1.977.172/PR (3ª Seção, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.ago.2022).

inadmissível a solução preconizada por Galvão, no sentido de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é pura e simplesmente objetiva<sup>8</sup>, e, ao mesmo tempo, obedeça aos requisitos de imputação do art. 3º da lei 9.605/98 e seja coerente com as razões de política criminal que advogam a criminalização da pessoa jurídica<sup>9</sup>.

Ao preconizar que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que *a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado*, no interesse ou benefício da sua entidade”, o art. 3º da lei 9.605/98 manifestou explícita adesão a um modelo baseado na *heterorresponsabilidade*<sup>10</sup>, por força do qual, como antecipado, é imputada à empresa, como se fosse sua, a decisão no sentido da prática do ilícito do seu representante legal ou contratual, ou de algum órgão colegiado.

Para que possa ser atribuível à pessoa jurídica, porém, essa decisão tem que vir acompanhada de alguns atributos. Em primeiro lugar, é preciso que o emissor da decisão (seja uma única pessoa, seja um colegiado) tenha por lei, ou pelo estatuto/contrato social, a atribuição de representar a companhia. Se o conselheiro de administração de uma empresa por ações, agindo isoladamente, determina a um técnico que, para economizar tempo, a transferência de

produtos químicos de uma unidade para outra ocorra sem as providências de segurança indicadas para a atividade, o que resulta no carregamento de tais produtos para o rio adjacente, essa decisão não gera responsabilidade penal para a empresa, mas apenas para o próprio conselheiro (como partícipe por instigação) e para o técnico (como autor). Assim o é porque, agindo isoladamente, o conselheiro extrapola duplamente suas atribuições: segundo o art. 138, § 1º da Lei das S/A, não só o conselho de administração é um órgão de “deliberação colegiada” (não cabendo, pois, a seus integrantes agir individualmente), como o próprio conselho de administração não tem poder para representar a companhia, tarefa que é “privativa da diretoria”.

Em segundo lugar, no que concerne ao cargo ocupado pelo representante legal ou contratual, ainda que a lei não exija um “executivo de nível médio”, como ocorre no sistema estadunidense<sup>11</sup>, é absolutamente necessário que o emissor ocupe um cargo com poder decisório, já que o art. 3º da lei de crimes ambientais alude a “decisão”. Fica claro que a lei tem em mira situações, típicas de estruturas corporativas, nas quais as atividades são realizadas em regime de divisão de trabalho, que dão ensejo, portanto, à coautoria entre o dirigente/representante que toma a decisão (coautor pelo domínio funcional do

8 Cf. GALVÃO, Fernando. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 70.

9 Segundo Gracia Martín, a consolidação, no último quarto do séc. XX, de um direito penal econômico com a previsão de novos tipos penais cuja realização é indissociável das atividades de uma coletividade de pessoas (a empresa), normalmente movida pelo objetivo de gerar benefícios para o ente coletivo, tornou-o um ponto importante de atuação do arsenal penal por funcionar como um fator favorável ou estimulante da criminalidade econômica (*La cuestión de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas*. In PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 103), o que fundamenta, mais do que simplesmente a necessidade de que se situe na esfera de atuação da pessoa jurídica, a exigência mínima de que a conduta criminosa seja expressão da “vontade empresarial”.

10 É a conclusão a que chega LEITE, Alaor. *Observações provisórias sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas*. In BUSATO, Paulo César (org.). Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas – Seminário Brasil-Alemanha. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 83.

11 V. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade..., cit., p. 116.

fato) e o subordinado que a executa (coautor pelo domínio da ação). Em estruturas empresariais pequenas, nas quais normalmente o sócio executa diretamente a atividade fim da empresa, pode-se afastar o cenário de coautoria e a própria demonstração da decisão pela prática criminosa fica facilitada pela *ação* (ou omissão) do sócio que realiza a conduta proibida (ou deixa de realizar a ação mandada).

Além disso, se é verdade que a decisão do representante legal não reclama formalidades especiais (como, por exemplo, que seja transmitida por escrito), é preciso, por outro lado, que ela esteja causalmente ligada ao resultado. A exigência de relevância causal da decisão (que deve se materializar numa *ordem* ao subordinado, sob pena de não passar de mera cogitação impunível) decorre da letra do art. 29 do CP: “quem, de qualquer modo, *concorre* para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade”. Como explicam Luís Greco e Alair Leite, a expressão “concorrer de qualquer modo” é sinônima de “causar”, tal como empregado pelo art. 13 do CP<sup>12</sup>. Vê-se, deste modo, que a necessidade de relevância causal da decisão (ou melhor, da ordem) do representante legal deflui da própria estrutura da coautoria, que exige “a comum resolução para o fato e a comum (sob divisão do trabalho) *realização* dessa resolução”<sup>13</sup>.

É preciso, por fim, que a decisão pela prática do ilícito ambiental vise a geração de benefício

ou o atendimento de um interesse da pessoa jurídica, tal como preconizado pela parte final do art. 3º da lei 9.605/98. Malgrado se sustente que é justamente o interesse ou benefício da pessoa jurídica que timbra a ação do representante legal como *institucional*<sup>14</sup>, como este requisito não diz respeito diretamente à questão objeto destas linhas – a teoria da dupla imputação – não se perderá muito tempo com ele.

Não é difícil perceber que, dentre os requisitos imprescindíveis para habilitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, os três primeiros mencionados acima – decisão com relevância causal para o resultado + regular representação da pessoa jurídica + exercício de cargo com poder decisório – fundamentam também a responsabilidade penal do próprio representante legal ou contratual que tomou a decisão pela prática do ilícito penal ambiental (que independe da responsabilidade penal do ente coletivo, a teor do art. 3º, parágrafo único, da LCA), exceção feita aos casos em que o representante legal age ao abrigo de causa excludente de ilicitude ou sem culpabilidade, neste último caso seja porque é inimputável, seja por lhe ter faltado a consciência do injusto, seja porque se encontrava em alguma das hipóteses de exculpação fundadas na anormalidade das circunstâncias do fato<sup>15</sup>. Daí a conclusão de que a responsabilidade penal do ente coletivo necessariamente pressupõe a *dupla imputação*, em sentido penal material.

12 GRECO, Luís; LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como Domínio do Fato – Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 38.

13 BATISTA, Nilo. *Concurso de Agentes – Uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 102.

14 V., por exemplo, MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal Ambiental*. Campinas: Millennium, 2002, p. 22.

15 Segundo a lição de Cirino dos Santos, os casos em que o representante legal da pessoa jurídica age sem culpabilidade engendra um impasse insolúvel no que diz respeito ao fundamento da culpabilidade da pessoa jurídica, já que os elementos da culpabilidade são exclusivos da pessoa humana. Mesmo para as teorias, como aquela formulada por Tiedemann, que buscam esse fundamento em defeitos ou falhas de organização do ente coletivo, o impasse permanece porque tais defeitos ou falhas, em última análise, não são atribuíveis à

Eis o motivo que leva parte da doutrina a sustentar que a responsabilização penal da pessoa jurídica implica uma relação de *coautoria necessária* com a pessoa do(s) representante(s) que tomou(aram) a decisão pela prática do ilícito em seu nome e no regular exercício das atribuições estatutárias ou contratuais. Essa coautoria necessária, a exemplo das demais que circundam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, também tem seus problemas: se é verdade que a coautoria exige a comum resolução para o fato e a realização comum dessa resolução, em regime de divisão do trabalho, sendo que ambos os elementos são atributos exclusivos de seres humanos, a rigor não há coautoria entre o dirigente e a empresa, mas, sim, uma responsabilidade penal por ricochete, a que alude Regis Prado, por força da qual “a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física”<sup>16</sup>, o que, por óbvio, implica a dupla imputação.

\*\*\*

Recordemos que o acórdão do STF afirma que “a norma constitucional [o art. 225, § 3º] não impõe a necessária dupla imputação” e prossegue ponderando que, “em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual”. Neste ponto, o raciocínio do Pretório Excelso fica obscuro: se a diluição das responsabilidades internas é tamanha a ponto de impedir até mesmo a responsabilidade penal das pessoas

físicas (dirigentes e/ou demais funcionários), porque não se consegue saber quem fez o quê, está claro que também é incabível acusar solitariamente a empresa, já que sua responsabilidade penal depende de que o fato tenha sido praticado “por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado” (art. 3º da LCA). Em outras palavras, neste ponto o acórdão parece empregar o substantivo “imputação” em sentido penal material, e se assim o é equivocou-se gravemente.

Entretanto, vimos acima que o mesmo acórdão inaugura a ementa ora discutida assentando que “o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea *persecução penal* da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa”, algo que é substancialmente distinto do trecho citado no parágrafo anterior, porque parece trabalhar com o conceito de “imputação” em sentido processual. Há diversos casos em que, inobstante tenha tomado a decisão pela prática criminosa, não pode o representante legal ser processado criminalmente pelo fato: baste-nos imaginar os casos de extinção da punibilidade (art. 107 CP). Nestes casos, a denúncia poderá ser oferecida unicamente contra a pessoa jurídica, cabendo-lhe, porém, descrever todas circunstâncias do fato criminoso, como manda o art. 41 do CPP, inclusive aquelas especiais, relacionadas à criminalização da pessoa coletiva: a decisão tomada pelo representante legal, o fundamento legal da representação da pessoa jurídica, o nexo causal da decisão com o fato criminoso, a conduta do autor direto do crime ambiental (se for o

---

empresa, mas às pessoas físicas que a dirigem ou administram (Cf. SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal...*, cit., p. 442).

16 PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: RT, 2004, p. 167.

caso), o interesse ou benefício visado com a prática criminosa<sup>17</sup>, entre outras.

Fazendo justiça com o precedente da Suprema Corte ora comentado, o colegiado reconheceu que “a identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva”. Neste trecho, a única crítica a ser feita é à falta de assertividade: não se trata simplesmente de ser ou não “relevante”; a identificação das pessoas e das condutas de cada dirigente ou empregado que atuou no crime em representação à pessoa jurídica é absolutamente imprescindível, sob pena de inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do CPP.

Em meio às inúmeras controvérsias, inclusive de cunho constitucional, que perpassam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o certo é que há muito trabalho a ser feito, em termos de dogmática penal, para que se possa chegar a um modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica obediente às garantias constitucionais que limitam o poder punitivo. Talvez a conclusão a que se chegue ao final seja a de que as modalidades de responsabilidade jurídica já previstas em nosso ordenamento são suficientes para a repressão das condutas corporativas atentatórias ao meio ambiente, muito especialmente a de natureza administrativa porque as penas aplicáveis à pessoa jurídica, previstas no art. 21 da lei 9.605/98, são idênticas às sanções administrativas.

---

17 Sobre a denúncia em face da pessoa jurídica, v. PITOMBO, Antonio Sergio Altieri de Moraes. *Denúncia em face da pessoa jurídica, na perspectiva do direito brasileiro*. In PRADO, Luiz Regis; DOTTE, René Ariel. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: RT, 2010, p. 233.



ARTIGO

# SOBRE A QUESTÃO DO PODER PUNITIVO



CHRISTIANO  
FALK FRAGOSO

---

EM 2024, UERJ E EMERJ organizaram seminário em homenagem ao professor Nilo Batista, dedicado à discussão de seu vigoroso pensamento jurídico. Uma das principais construções intelectuais do professor – e um dos temas do seminário – é a *firme* negativa de um *direito penal subjetivo*, que encobre discursivamente o que, de fato, é o *poder punitivo*.

Não é questão nova no direito penal brasileiro, embora nem sempre abordada pelos nossos penalistas. *Galdino Siqueira*, em 1950, dizia que o conceito de direito subjetivo de punir deve ser repellido como coisa estranha ao direito penal, pois o que há é o supremo poder do Estado de infligir a pena<sup>1</sup>; também *Aníbal Bruno*, nos anos 1960, falava em um *suposto* direito penal subjetivo, defendia que o Estado tem um *poder*, e que reduzi-lo a um direito subjetivo falsifica a natureza dessa função.<sup>2</sup> *Nilo Batista* recupera a discussão sobre o direito penal subjetivo a partir de 1988<sup>3</sup>.

A expressão *direito penal* é, frequentemente, usada em acepções diversas: (i) ora se fala que o direito penal *não proíbe* tal conduta: p. ex., o incesto; aqui, direito penal se refere à proibição legal (i.e., à legislação penal); (ii) ora se fala que o direito penal *não estudou* certa questão; p.ex., a cegueira deliberada; aqui, direito penal se refere ao discurso dos juristas (i.e., ao saber jurídico-penal); e (iii) por fim, ora se fala que o direito penal *não pode resolver* um problema: p. ex., a questão das drogas; aqui, direito penal se refere à atuação dos agentes

do sistema penal (i.e., direito penal subjetivo ou poder punitivo).<sup>4</sup> Por isso, é impróprio o uso indiscriminado da expressão *direito penal*.

Não se trata de questão meramente terminológica; bem lembra *Agamben* que “a terminologia é o momento propriamente poético do pensamento, então as escolhas terminológicas nunca podem ser neutras”, pois essa escolha “implica numa tomada de posição quanto à natureza do fenômeno”.<sup>5</sup>

Alguns autores admitem um direito penal subjetivo, identificável, com dissensões, em três momentos: (i) primeiro, na faculdade do Estado de *criar* infrações penais e sanções penais; (ii) segundo, antes da prática do delito, na faculdade do Estado de *exigir obediência dos súditos* à lei penal existente; e (iii) terceiro, violada a norma penal, na faculdade do Estado de *aplicar e executar* as sanções penais.

A criação de normas penais é exercício estatal do poder de império, atributo da soberania estatal, dentro de parâmetros constitucionais, e não exercício de um direito.<sup>6</sup> Ainda que se discorde, existem mandados constitucionais de criminalização, a indicar que não é um direito de criminalizar, mas verdadeiro poder-dever. A ideia de direito penal subjetivo pode ser, por outro lado, eixo de uma concepção autoritária de Estado.<sup>7</sup> Mesmo *Enrico Ferri*, insuspeito de ser um amante da democracia, afirmava que é absurdo dizer que o Estado possa ter direitos, com base em normas jurídicas por *ele mesmo* criadas, porque, sob a suposta

1 SIQUEIRA, Galdino, *Tratado de direito Penal*. vol. I, 2.<sup>a</sup> ed. Rio: J. Konfino, 1950, p. 21.

2 BRUNO, Aníbal, *Direito Penal*. tomo I. 3.<sup>a</sup> ed. Rio: Forense, 1967, p. 20-22.

3 *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, 12.<sup>a</sup> ed. Rio: Revan, 2013, p. 48-9 e 103ss. Talvez influenciado pelos mestres anteriores e pela tradução de texto de S. Soler, “Conceito e objeto do direito penal”, in FRAGOSO, H. (dir.), *ADP*, n. 4, Rio, Borsoi, out./dez. 1971, p. 30ss.

4 ZAFFARONI, E. R., *Lineamientos de Derecho Penal*, 1.<sup>a</sup> reimpr., B. Aires, ed. Ediar, 2023, p. 36-7

5 AGAMBEN, Giorgio, *Estado de Exceção*, ed. Boitempo, São Paulo, 2004, p. 15.

6 FRAGOSO, Heleno, *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, 6.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio, 1984, p. 4

7 BATISTA, *Introdução...*, 2013, p. 106.

auto-atribuição de um direito<sup>8</sup>, o que o Estado, na verdade, exerce é um *poder* que ele tem. O Estado nunca tem um direito puro, mas tem concomitantemente um dever: como é possível que uma prestação seja, ao mesmo tempo, direito e dever? Também não existe direito penal subjetivo porque não existe contraposto *dever do súdito* de se submeter à pena; *Anibal Bruno* já lecionava: o que existe é *submissão* do súdito ao *poder* do Estado. Por tudo isso, pode-se subscrever a frase de *Nilo Batista* de que a ideia de direito penal subjetivo é tecnicamente inútil e politicamente perigosa.

Interessante comparação pode ser feita entre direito penal e outros ramos do direito. Os tributaristas falam em *poder de tributar* e não em direito tributário subjetivo, e a própria Constituição Federal se refere às *limitações ao poder de tributar*. Isso acontece também com o direito disciplinar, exercido por corporações (p.ex., OAB, CRM, corregedorias etc.); ali se fala em *poder disciplinar*, e não em direito disciplinar subjetivo. Esses três ramos do direito têm similaridades: princípios limitadores semelhantes (como legalidade e anterioridade) e institutos parecidos (as infrações penais, tributárias e disciplinares são fragmentárias); isso ocorre porque todos esses ramos do direito *resistem* a um poder.

A expressão *poder punitivo* é, todavia, vulnerável a um risco degenerativo de cooptação, por duas frentes. Primeira frente: normalmente se definia o direito subjetivo como a *faculdade* de agir dentro do direito; hoje – e aqui recorro ao prestigiado professor *Gustavo Tepedino* – se define o direito subjetivo como atribuição de *poderes* ao titular de situação jurídica subjetiva

para tutela do respectivo interesse.<sup>9</sup> Ou seja, hoje, a definição de direito subjetivo fala em atribuição de *poder*, e não em *faculdade de agir*, o que pode levar, por via transversa, a se repristinar a ideia de direito penal subjetivo. Segunda frente: o direito civil traz a noção de *poder jurídico*; valho-me, novamente, do professor *Tepedino*, que diz que poder jurídico é um poder exercido não no interesse do seu titular, mas altruisticamente no interesse da pessoa em cuja esfera jurídica ele se projeta. O paradigma é o poder familiar, exercido pelos pais *em favor* da criança.<sup>10</sup> Certamente, não é esse o sentido de poder punitivo, que não quer proteger as pessoas a ela submetidas. Lembrando *Lima Barreto* (“os protetores são os piores tiranos”), essa ideia causa calafrios: o poder punitivo viria altruisticamente proteger as pessoas sobre as quais se abate. A ciência penal já chegou a se atribuir essa capacidade, dizendo que a pena é um bem, que vem em benefício do apenado. O poder punitivo não é poder jurídico nessa acepção civilista, é poder de fato, poder de coação que pode, ou não, estar albergado pelo direito, sendo poder inconstitucional, ilegal ou anticonvencional. Poder jurídico é o que têm os juristas de deter ou de deixar passar poder punitivo.

É inegável a adequação da expressão *poder punitivo*. Primeiro, há correspondência com a realidade, porque efetivamente o poder que o Estado tem de impor pena não é mera faculdade ou direito subjetivo, é poder-dever. Em segundo lugar, há uma transcendência epistêmica e metódica; é diferente dizer que uma lei (ou uma pena) decorre do poder punitivo, e não do direito penal subjetivo. A ideia de

8 FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal*, SP, Saraiva, 1931, p.115.

9 TEPEDINO, G.; DONATO, M., *Fundamentos do Direito Civil*. v. 1. Rio: Gen-Forense, 2021, p. 103.

10 TEPEDINO-DONATO, idem, 2021, p. 106.

*direito* requer ampliações e sugere analogias, já a ideia de *poder* requisita limite e controle.<sup>11</sup> Partir da ideia de que uma lei (ou uma pena) é ato de poder facilita a avaliação da sua legitimidade e necessidade, e não as presume. A noção de *política criminal* é afinada pela ideia de *poder punitivo*. A política criminal é a ciência política do poder punitivo<sup>12</sup>, e não mera conselheira na luta contra a criminalidade. Essa noção de política criminal amplia a mirada e o espectro das questões político-criminais. E o objeto de estudo de todas as *criminologias* é o poder punitivo, pois todas elas afirmam saber algo sobre ele.<sup>13</sup>

A ideia de poder punitivo permite melhor compreensão da relação entre direito e qualquer ramo do conhecimento que tenha no *poder* um dos seus conceitos centrais (ciência política, filosofia política, sociologia, antropologia etc.). O estudo da ciência ou filosofia política revela propriedades do poder que elucidam *questões penais*; p. ex.: (i) o poder se exerce em relações dinâmicas e culturais de poder; por isso, o poder não é infenso a desigualdades. Daí se revela a seletividade do poder punitivo, e permite a busca por mitigar desigualdades, p.ex., a ideia de culpabilidade por vulnerabilidade; (ii) o poder *não*

existe apenas no Estado, estando enfeixado em diversas relações sociais *fora* do Estado.<sup>14</sup> Daí constata-se, no âmbito penal, que órgãos *não-estatais* podem exercer poder punitivo (p.ex., *imprensa* ou *órgãos internacionais não-estatais*, que muitas vezes influenciam na criminalização), e também que há poder punitivo *formal e informal*<sup>15</sup>; (iii) o poder não se cinge à repressão; o poder também tem poder criador, de configurar a sociedade.<sup>16</sup> O poder não é só dizer *não*; o poder, frequentemente, está em configurar ativamente. Daí decorre a ideia de que o principal poder do sistema penal é o poder de vigiar ou de configurar positivamente a sociedade, e não o de punir; (iv) o poder pode ser gerado pela disseminação de sentimentos de *medo* no âmbito social.<sup>17</sup> A vontade de poder é uma consequência do medo.<sup>18</sup> A difusão de medos, sobretudo os irracionais, leva ao incremento de processos de criminalização, primária e secundária; (v) o poder está umbilicalmente ligado ao saber; eles se criam, se condicionam e se retroalimentam.<sup>19</sup> Daí decorre a ideia de que se deve sempre buscar, em cada teoria do direito penal, qual a intencionalidade política e o poder punitivo habilitado na prática; (iv) qualquer poder tende a se expandir.<sup>20</sup> Decorre daí a ideia de que o direito

11 BATISTA, Nilo. *Memorial*, mimeo, p. 13, item 21.

12 BATISTA, Nilo. "Poder punitivo e a magistratura", in Rev. EMERJ, v. 23, n. 2, abr.-jun. 2021, p. 13.

13 ZAFFARONI, E. R., *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro*, ed. DaVinci, Rio, 2024, p. 17.

14 FOUCAULT, Michel, *Microfísica do poder*. SP: Graal, 2003, p. 75 e 160.

15 ZAFFARONI, *Colonização...*, 20024, p. 19-20.

16 FOUCAULT, Michel, *Microfísica...*, 2003, p. 7-8.

17 FERRERO, Guglielmo. *O poder*. Rio: Irmãos Pongetti, 1945.

18 RUSSELL, Bertrand. *A history of western philosophy*, 1967, p. 767.

19 FOUCAULT, Michel, *Microfísica...*, 2003, p. 12, 13, 142, 179-180.

20 GALBRAITH, John Kenneth, *The anatomy of power*. Boston: Houghton Mifflin, 1983.

penal deve ser um poder jurídico, para conter poder punitivo inconstitucional, anticonvencional, ilegal e irracional.

De tudo isso se vê como é importante que se sedimente a ideia de que os penalistas e criminólogos lidamos com um *poder* estatal de punir, e não com um *direito* estatal de punir, se queremos compreender melhor a realidade e estar comprometidos com o Estado Democrático de Direito e com os direitos humanos.



ARTIGO

# É PRECISO VER SÍSIFO FELIZ!



RAFAEL  
DE PIRO

---

**SÍSIFO<sup>1</sup>, O MAIS ASTUTO** e inescrupuloso dos mortais, é filho de Éolo e, portanto, da raça de Deucalião. Autêntico fundador de Corinto, que até então se chamava Éfira, é, por vezes, considerado como sucessor do rei Corinto e seu vingador ou ainda sucessor de Medéia, de quem recebeu o poder quando esta foi obrigada a deixar a cidade. O mito de Sísifo divide-se em três principais episódios, refletindo cada um deles um ardil deste embusteiro, que a *Ilíada*, VI, 152-155, chama de “o mais solerte dos mortais”.

1-Autólico, o maior larápico mítico da antiguidade e que fora instruído por Hermes na arte do perjúrio e do furto (*Odiss.*, XIX, 392sq.), havia roubado o rebanho do rei de Corinto. Sísifo, sem perda de tempo, conhecendo bem “o colega”, fez-lhe uma visita e identificou logo os bois que lhe haviam sido furtados, pois gravara o próprio nome sob o casco de cada um. A chegada do rei de Corinto coincidiu com a véspera do casamento de Anticléia, filha de Autólico, com o herói Laerte. Durante a noite, o esperto hóspede logrou tornar-se amante da noiva, que ficou grávida de Ulisses. Uma variante assegura que Autólico, desejando ter um neto com a astúcia de Sísifo, facilitou o encontro entre ambos.

2-Quando Zeus raptou Egina, filha do deus-rio Asopo, passou por Corinto e foi visto por Sísifo, que, em troca de uma fonte concedida pelo deus-rio, revelou-lhe a identidade do raptor. O pai dos deuses e dos homens imediatamente enviou-lhe Tânatos, mas o astuto rei de Corinto enleou a Morte de tal maneira, que conseguiu encadeá-la. Como não morresse mais ninguém e o rico e sombrio reino do Hades estivesse empobrecendo, a uma queixa de Plutão, Zeus interveio e libertou Tânatos, cuja primeira vítima foi exatamente Sísifo. O solerte filho

de Éolo, todavia, antes de morrer pediu à mulher que não lhe prestasse as devidas honras fúnebres. Chegando ao Hades sem o “revestimento” ritual, isto é, sem a conformação de um *éidolon*, Plutão perguntou-lhe o motivo de tamanho sacrilégio. O rei culpou a esposa de impiedade e, à força de súplicas, conseguiu permissão para voltar rapidamente a fim de castigar severamente a companheira.

Uma vez em seu reino, Sísifo não mais se preocupou em cumprir a palavra empenhada e deixou-se ficar, vivendo até idade avançada. Um dia, porém, Tânatos veio buscá-lo em definitivo e os deuses o castigaram impiedosamente, condenando-o a rolar um bloco de pedra montanha acima. Mal chegando ao cume, o bloco rola montanha abaixo, puxado por seu próprio peso. Sísifo recomeça a tarefa, que há de durar para sempre, como está na *Odisséia*, XI, 593-600. **Não existe punição mais cruel do que o trabalho inútil e sem esperança.**

3-Como odiasse a seu irmão Salmoneu, indagou Sísifo ao Oráculo de Delfos como poderia eliminar “o inimigo”. Apolo respondeu que ele encontraria vingadores se conseguisse ter filhos com a sobrinha Tiro, filha de Salmoneu. **Sísifo tornou-se amante da sobrinha e deu-lhe gêmeos.** Tiro, tomando conhecimento do presságio da Pítia, eliminou os filhos ainda muito jovens.

Sísifo pode ser definido como o herói absurdo<sup>2</sup>; tanto por suas paixões, quanto por seu tormento. O desprezo pelos deuses, o ódio à morte e a paixão pela vida lhe valeram o suplício indescritível em que todo o ser se ocupa em não completar nada. É o preço a pagar pelas paixões deste mundo. Só existe um mundo; a felicidade e o absurdo são filhos da mesma terra; são inseparáveis.

Os mitos são feitos para que a imaginação os anime. Neste caso, vê-se apenas todo o esforço de um

1 Algumas tradições atribuem ao rei de Corinto a fundação dos Jogos ístmicos em honra de seu sobrinho, Melicertes. Sísifo era casado com Mérope, a única das Plêiades que se uniu a um mortal. Dentre seus descendentes os mais célebres no mito são Glauco e Belerofonte.

2 CAMUS, Albert. *O Mito de Sísifo*. Tradução de Mauro Gama. São Paulo: Record, 2004, p. 85-88.

corpo estirado para levantar a pedra enorme, rolá-la e fazê-la subir uma encosta, tarefa infinitamente repetida. Vê-se o rosto crispado, a face colada à pedra, o socorro de uma espádua que recebe a massa recoberta de barro, e de um pé que a escora, a repetição na base do braço, a segurança toda humana de duas mãos cheias de terra. Ao final desse esforço imenso, medido pelo espaço sem céu e pelo tempo sem profundidade, o objetivo é atingido. Sísifo, então, vê a pedra desabar rapidamente para o mundo inferior, de onde será preciso reerguê-la até os cimos. E desce de novo para a planície.

A hora da descida é também a de respirar, em que aflora a consciência... Se a descida, assim, em certos dias se faz para a dor, ela também pode se fazer para a alegria. Não existe sol sem sombra, e é preciso conhecer a noite. O homem absurdo diz sim e seu esforço não acaba mais. Se há um destino pessoal, não há nenhuma destinação superior ou, pelo menos, só existe uma, que ele julga fatal e desprezível. A própria luta em direção aos cimos é suficiente para preencher um coração humano. É preciso ver Sísifo feliz !



ARTIGO

# BASTA UM GESTO



DEA  
MATOZINHOS

---

**SIM, UM SIMPLES GESTO** pode transformar toda uma vida.

Dia de sol, vontade de caminhar no Parque do Flamengo, mas o senso do dever me chamava ao trabalho que, naquela manhã, consistia em examinar um Registro de Ocorrência na 10ª Delegacia Policial, em Botafogo.

O Detetive responsável me atendeu e, lá pelas tantas, perguntou se eu teria tempo de ver um preso, que chorava muito e insistia em que tinha sido jardineiro na “casa do seu Nilo”, referindo-se ao grande advogado e jurista Nilo Batista, em cujo escritório tive o privilégio de trabalhar e aprender.

A acusação era de porte de maconha. O local do fato, um canteiro de obras onde nosso personagem trabalhava. O mestre de obras encontrara em seus pertences um invólucro contendo uma guimba de maconha. Vale lembrar que, ao tempo do fato, o porte de pequena quantidade para uso próprio era também punido com rigor. A PM foi acionada, nosso personagem preso em flagrante e levado à 10ª Delegacia Policial.

Acompanhei o Detetive. A simples visão do homem preso despertava dó. Triste, muito abatido, tez esverdeada, olhos opacos, nariz escorrendo...

Nilo deu o sinal verde para as providências. O juiz deferiu nosso pedido de liberdade mediante o pagamento de fiança. Sucedeu que, ao ser procedida a verificação de praxe, constatou-se que havia um processo antigo no Estado de São Paulo, também por porte de maconha. Tudo indicava ter sido alcançado pela prescrição. Nosso personagem escondera o fato temeroso de que não o ajudássemos. Perguntei quem havia feito sua defesa: “Doutor Trombone”... Um telefonema para o cartório esclareceu que o nome correto do colega era Otoboni, cujos préstimos viriam a ser fundamentais para a celeridade da diligência.

Resumindo, fui a São Paulo, voltei com a documentação necessária e, no dia seguinte pela manhã, ele estava livre. E eu, promovida por ele a “mãezinha de Deus”... só me chamaria assim daí em diante.

Para fechar a diligência com um toque de leveza, assim que saímos da DP comprei-lhe umas peças de roupa e um kichute do qual ele não tirava os olhos. Roupa nova, vida nova e kichute no pé!

Restava uma providência. Ele não tinha onde ficar.

Este, aliás, é ainda um enorme desafio. Apesar da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, e expedição, no Estado do Rio de Janeiro, da Cartilha do Egresso, falta vencer outro tipo de grade, difícil de romper – a do preconceito...

Voltando ao nosso herói, recorri ao Síndico do meu prédio, que bondosamente permitiu que ele ocupasse um quatinho ocioso lá.

Tudo estava indo bem até que, numa bela manhã, toca o interfone: um funcionário do prédio ia manobrar meu carro e meu protegido, que já traçara logo cedo uma dose de pinga, bradou: “no carro da mãezinha de Deus ninguém toca...” Assumi o volante do meu carro, bateu em outro, e este outro no muro! Resultado: arqueei com os custos do conserto do meu carro, mais os do vizinho e, é claro, o prejuízo do condomínio...

Era hora de partir.

Consegui encontrar uma instituição que acolhia pessoas sem teto. Durante algum tempo, alternou altos e baixos até conseguir melhor abrigo. Passa-se um bom tempo.

Um belo dia me aparece todo bonito, arrumado e animadíssimo, para se despedir. Ia voltar para Alagoas, sua terra natal. Havia se convertido a uma igreja protestante e mudara inteiramente sua vida. Como

presente de agradecimento, trazia para nós um cesto de abacates.

Esse desfecho dificilmente teria sido possível, não fosse o gesto do atento e sensível Detetive que nos apresentou. Infelizmente – o tempo é implacável – não consigo lembrar seu nome, mas guardo a esperança de que, um dia, ele venha a tomar conhecimento de que seu gesto ajudou a salvar uma vida.

\* \* \*



ARTIGO

# UM BREVE COMENTÁRIO DA NOSSA DIRETORA CULTURAL



ANA LUIZA  
DE SÁ

---

Assumir a Diretoria Cultural da Sociedade dos Advogados Criminalistas do Rio de Janeiro (SACERJ) em um momento de crescente desvalorização da advocacia criminal é uma missão desafiadora e, ao mesmo tempo, essencial. A escalada de discursos punitivistas tem contribuído para a erosão de garantias fundamentais e para a criminalização da própria atividade da advocacia criminal, tornando ainda mais urgente seu fortalecimento. Diante desse cenário, a SACERJ reafirma seu compromisso com a defesa intransigente das prerrogativas da advocacia e com a construção de um ambiente jurídico que respeite os princípios do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto cada vez mais adverso, a formação contínua dos advogados criminalistas torna-se um pilar fundamental para resistir aos retrocessos e aprimorar a qualidade da atuação profissional. O fortalecimento técnico e teórico dos advogados não apenas amplia sua capacidade de enfrentamento dos desafios impostos pelo sistema de justiça, mas também contribui para o desenvolvimento de uma visão crítica e

comprometida com a efetivação das garantias constitucionais.

Com essa missão em mente, a SACERJ pretende expandir sua atuação na qualificação da advocacia criminal, lançando cursos com novas temáticas que dialoguem com os desafios contemporâneos da profissão. As atividades serão planejadas para abordar desde temas tradicionais do direito penal e processual penal até questões emergentes, como o impacto das novas tecnologias no processo penal, a defesa diante do abuso de medidas cautelares e estratégias de litigância estratégica perante os tribunais.

Mais do que um espaço de aprimoramento técnico, essa iniciativa busca criar um ambiente de troca e fortalecimento coletivo, no qual advogados possam compartilhar experiências, discutir tendências e construir respostas eficazes para os desafios da profissão. Em tempos de ataques ao devido processo legal e à ampla defesa, investir no conhecimento e na qualificação da advocacia criminal é um ato de resistência e um passo essencial para garantir um sistema de justiça mais justo e equilibrado.



SOCIEDADE DOS ADVOGADOS  
CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Márcia Dinis**

Presidente

**Renato Tonini**

Vice-presidente

**Luciano Saldanha**

Secretário da Presidência

**Marcio Donnici**

Diretor Executivo

**Fernanda Prates**

Secretária Executiva

**Ana Luiza de Sá**

Diretora Cultural

**Rafael Fagundes**

Secretário Cultural

**Paulo Castro**

Diretor Financeiro

**Rafael de Piro**

Secretário Financeiro



**BOLETIM**  
**DA SACERJ** **16**  
JAN. - MAR./2025